

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais produtora no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do “outro” repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL**, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação à utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues apresentaram o artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciais e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo **FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA**. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão “parentes consanguíneos”, excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de **MEDIAÇÃO DE**

CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado “MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS”, foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado “NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título “O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal”, Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título “OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO”. Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em “PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO”, os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

No trabalho intitulado “UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS”, a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título “VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”, dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA

THE SOCIAL FUNCTION OF THE MILITARY POLICE AND A NEW WAY OF ACTING IN PUBLIC SECURITY

Allan Thiago Barbosa Arakaki ¹

Maria De Fatima Ribeiro ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa é discorrer sobre o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Palavras-chave: Polícias militares, Segurança pública, Agir comunicativo, Policiamento comunitário

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research is to discuss the role of security forces, especially military police, and the indispensability of a new legitimizing format for their institutional functions, in light of the theory of communicative action. At this point, the merely dogmatic bias is overcome to understand the development of a new policing format based on the solidarity function. The method used is deductive as it meets the intentions of this research and involves bibliographical and documentary research. It initially starts with the dogmatic role of the security forces and the challenges faced with the high lethality rate. Afterwards, we

¹ Pós Doutorando, Doutor e Mestre em Direito pela UNIMAR. Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

² Pós-Doutora em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. Doutora pela PUC-SP. Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-RJ. Professora do PPGD da UNIMAR e Advogada

enter the solidarity function of the security forces, seeking to differentiate it from the social function and what it would accommodate. Finally, it focuses on how communicative action could help in the formulation of a new policing format and what this implies, denoting a new policing format. It is concluded that understanding the solidarity function of security forces demands the construction of communicative links with the population served, through the development of partnerships, going beyond the merely dogmatic role. The theoretical framework used is the theory of communicative action, developed by Habermmas, and understandings of the policing model established by Zaffaroni.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Military police, Public security, Communicative action, Community policing

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O papel das forças de segurança pública é de fundamental importância para o funcionamento de um Estado, posto que é por intermédio delas que impõe imediatamente uma resposta mais direta e incisiva, além de permitir investigações a fim de municiar a deflagração de eventual fase processual penal. Discorrer sobre um viés de atuação relacionada ao agir comunitivo é, nessa circunstância, um ponto de relevo, uma vez que permite a compreensão para espaços que ultrapassam a mera interpretação literal da vocação constitucional das polícias militares, a quem cabe realizar o policiamento ostensivo.

A partir dessa diretriz, o objetivo desta pesquisa é discorrer sobre o papel das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado na função social e o que isso implica. Insere-se essa pesquisa dentro de um contexto em que se verifica a alta taxa de letalidade, motivo pelo qual urge a compreensão desse tema que se revela atual.

De fato, as altas taxas de letalidade, em geral, a princípio, reverberam que políticas públicas mais incisivas e recrusdecidas fossem a solução para o problema. Sob esse signo, compreender a dimensão da proteção dos direitos humanos, do agir comunicativo, e dos benefícios na incorporação de uma visão diferenciada, sem se perder a vocação tradicional e literalmente constitucionalizada, é uma circunstância extremamente atual e útil na dinâmica da segurança pública.

O método empregado, por seu turno, é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e a pesquisa se cuida de natureza bibliográfica e documental. Parte-se então inicialmente do papel dogmático da polícia militar e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na discussão a respeito da necessidade de um recrusdecimento maior nas políticas de segurança pública ou não em razão das altas taxas de criminalidade, observando se essa alteração, em geral, capilarizada na compreensão popular, seria efetivamente exitosa ou seria panfletária.

Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato das atividades da polícia militar e o que isso implicaria de benefícios nessa lógica. Em outras palavras, busca-se, no derradeiro capítulo, adentrar ao enfrentamento da questão, observando se seria possível definir uma nova dinâmica de atuação da polícia militar e como

isso funcionaria, sem prejuízo de apontar exemplos existentes. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

1 NOTAS SOBRE A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO HABERMASIANO

Antes de enfrentar às pretensões deste artigo, mostra oportuno realizar digressões acerca do referencial teórico a ser utilizado e que norteia este trabalho acadêmico. Veja-se que o corrente tópico não objetiva exaurimento do referencial teórico, mas sim contextualizar o leitor, com noções mínimas utilizadas e formuladas dentro do referencial teórico a ser utilizado, o que se evidencia como de grande valia.

Intuído dessa premissa, depreende-se que a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Junger Habermas (2012a, p. 496), pode ser sintetizada na possibilidade de os próprios agentes envolvidos chegarem a um consenso, possibilitando a formulação de espaços de consensos. A teoria do agir comunicativo não se furta da premissa de que os indivíduos agem na busca da satisfação de sua pretensão pessoal, contudo, ela vê a possibilidade de conciliação de um plexo heterogêneo de possibilidades, formatando definições comuns (Habermas, 2012a, p. 496).

É no fundo fenomênico que o agir comunicativo se mostra aplicável, uma vez que é o espaço em que os interlocutores interagem e podem, mesmo diante de dissensos, obter um canal de consenso (Habermas, 2012b, p. 231). Junger Habermas (2012a, p. 497-498) resumia a respeito: “O processo de entendimento visa um comum acordo que satisfaça as condições de um assentimento racionalmente motivado quanto ao conteúdo de uma exteriorização. Um comum acordo almejado por via comunicativa tem um fundamento racional”.

A linguagem, portanto, é de singular relevância ao agir comunicativo, uma vez que é a partir dela que se talham as compreensões e se forma a comunicação. Vilém Flusser (2007, p. 47-48), ao discorrer sobre a linguagem e a comunicação, concluía pela inexistência de uma verdade estanque, porquanto a verdade funcionaria como um predicado formal. Logo é latente que se figura mais desejável a criação de um plexo de possibilidades interativas, por intermédio da comunicação, com a pretensão de se edificar consensos.

A capacidade interlocutória, por intermédio da linguagem estabelecida pelos sujeitos, é de nodal importância, integrando-a a comunicação, a linguagem e o consenso com o exercício de papel fundamental dentro dela (Silva, 2019, p. 50). Assim, denota-se a singularidade desse referencial teórico na procura da resolução de conflitos em diversos setores, inclusive, no

próprio Direito. Gustavo de Melo Silva (2019, p. 53) aduz: “a Teoria do Agir Comunicativo pode ser um instrumento de auxílio à pacificação social, com a redução dos litígios sociais”.

Construir consensos em espaços originariamente de conflitos e a partir da comunicação, evitando que terceiros decidam sobre assuntos dos quais não tenham o mínimo de participação, é ponto nodal dentro do contexto do agir comunicativo. Mais do que uma teoria abstrata ou teórica, o agir comunicativo habermasiano possui o mérito de possibilitar a aplicabilidade em mais diversos setores e segmentos, daí sua utilização nesta pesquisa.

2 O PAPEL TRADICIONAL DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E AS ALTAS TAXAS DE LETALIDADE

A segurança pública é papel imprescindível em um Estado, seja para garantir o cumprimento de ordens, seja para impedir o caos e o arbítrio. Desde o surgimento das primeiras civilizações, com feições rudimentares, viu-se a imprescindibilidade de se ter entidades, instituições e/ou pessoas voltadas à atuação na segurança pública.

A Constituição Federal brasileira, no art. 144, caput, estipula ser a segurança pública dever estatal, de responsabilidade de todos, sendo necessária para a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio. A segurança pública está, portanto, no rol de direitos sociais que concernem ao grau mínimo civilizatório que deve ser assegurado aos indivíduos que compõem uma sociedade (Arakaki; Rossignoli, 2021, p. 175).

O art. 144, incisos, da CF/88 previu que a segurança pública fosse composta por diversos órgãos, podendo ser compreendido nas circunscrições dos respectivos Estados-membros, os policiais civis, os bombeiros militares e a polícia militar. O art. 144, § 4º, da CF/88 delimitou a atuação da polícia civil às atribuições de polícia judiciária e para apuração de infrações penais, excluindo-se as de caráter militar, ao passo que o art. 144, §4º, da CF/88 previu às polícias militares a polícia ostensiva, com vistas ao resguardo à ordem pública e aos bombeiros, as atividades relacionadas à defesa civil.

Embora o art. 144, incisos, da CF/88 excluísse as guardas municipais como órgãos integrantes da segurança pública, prevendo sucintamente apenas a possibilidade de os entes municipais as instituírem para proteção de bens, serviços e instalações (art. 144, §8º, da CF/88), a Corte Suprema corrigiu acertadamente a questão, deixando claro que as guardas municipais, de fato, integram a segurança pública:

CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. (STF, 2023).

De fato, não fazia sentido vincular a função da guarda municipal apenas à proteção do patrimônio do ente municipal, deixando de lado a proteção de bens jurídicos mais caros, como a vida humana, a incolumidade física e psicológica, dentre outros.

A par dessa compreensão, é possível denotar que, principalmente, no que concerne às polícias militares, a quem cabe a realização de policiamento ostensivo, tomando inicialmente contato direto com os fatos e com a população, deve se tomar cautela ao se ler apenas os números altos de letalidade no exercício da função. Com efeito, é inegável os altos números de letalidade no exercício da atividade policial, 6.430 pessoas foram mortas por policiais, de janeiro a dezembro de 2022, com perfil predominante de vítimas de perfil masculino, negro, jovem e por meio de arma de fogo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 14-17).

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública também apontam para um problema grave: o aumento da morte dos policiais. Em 2022, na linha do referido documento, computaram-se 173 policiais mortos e 82 suicídios de policiais, o que demonstra que a letalidade não atinge somente os civis, mas também os próprios policiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 14-17). Nesse aspecto, é preciso considerar que, no que toca à letalidade, deve ela ser visualizada de forma ampla, de forma a considerar que a situação se estende não somente aos civis, mas também aos militares, bem como, nesse último caso, com aumento no número de suicídios.

A atividade de policiamento ostensivo, sobretudo, a cargo das polícias militares,

permite compreender o motivo pelo qual maior parte da letalidade é ocasionada em operações com a participação daquela instituição. É fato que a questão da letalidade evidencia um problema que deve ser abordado em variadas frentes, inclusive, quanto a suicídios no desenvolvimento institucional de programas de saúde mental dos envolvidos. A jornada e o ritmo de exigências da função militar causam um esgotamento natural, necessitando ser formulados programas especializados de saúde mental voltados a policiais, inclusive revisitando alguns pontos e exigências da carreira em sendo o caso.

Sem prejuízo da existência de abusos e excessos, os quais devem ser comprovados caso a caso, o fato é que a função de realizar policiamento ostensivo na garantia da ordem pública, em razão da vocação constitucional, e diante das inúmeras situações de risco e de alto estresse, a que se sujeita o policial militar, revelam os altos números de letalidade. Essa letalidade, frise-se, não somente direcionada aos civis, gera um efeito negativo para a instituição e permite a criação de questionamentos por parte dos próprios civis, os quais ficam em dúvida muitas vezes se o alto índice decorreu, de fato, de um ato de legalidade e de necessidade diante da abordagem ou de excessos ou abusos.

Sem embargo dos números relacionados aos suicídios de policiais, as altas taxas de letalidade tanto de civis quanto de policiais geram um quadro de instabilidade por parte do policial e dos civis, criando um espaço mais apto ao dissenso do que ao consenso e a construção de elos comunicacionais. Esse processo, evidentemente, culmina em um cenário de distanciamento maior entre o policiais e o civis, desenvolvendo um quadro de receios e desconfianças, o que fulmina o elo comunicativo habermasiano.

Não há comunicação dentro de um contexto generalizado de desconfiança, em que o civil acredita na existência de abusos na atuação policial e, por outro lado, o policial com receio de ser assassinado durante o seu serviço ou até mesmo em férias. Veja-se que é praticamente impossível se talhar um vínculo entre a atividade policial e os civis sem se criar um espaço de interação comunicativa eficaz. Ao contrário disso, os dados estatísticos espelham um panorama que gera grandes incertezas e dúvidas da atuação dos envolvidos.

Conveniente esclarecer que, em nenhum momento, coloca-se aqui em xeque os números relacionados e do alto índice de letalidade, seja de civis em operações policiais, seja de policiais na função ou em razão dela. Em igual sentir, não se ignora que existam situações de nítido abuso e que necessitam de investigação e de apuração da responsabilidade dos envolvidos. Por outro lado, não se pode disseminar o absurdo generalizado como se em toda operação, envolvendo morte por policial, exista o abuso por si só, ocorrendo julgamentos precipitados acerca da abordagem policial.

Da mesma maneira que não há dúvida de que o índice de morte de civis é alto na abordagem policial, é alto também a morte de policiais no serviço ou em razão dele, tanto é verdade que a Lei nº 13.142/15 inseriu a qualificadora do art. 121, VII, no Código Penal, tornando homicídio qualificado a morte de agentes de segurança pública e da força nacional de segurança pública, no exercício da função ou em razão dela e de seus parentes. O cenário que se precedeu à alteração legislativa foi em razão do alto número de mortes de policiais, orquestrado principalmente por facções criminosas.

Diante disso, a primeira resposta mais utilitarista e óbvia, oriunda do senso comum, seria a de imprescindibilidade de incorporação de políticas de segurança pública mais incisiva e letal. Em outras palavras, o senso comum suscita, em geral, um recrudescimento das políticas de segurança pública como resposta ao alto índice de criminalidade, ao sentimento da falta de segurança generalizado e ao alto índice de letalidade policial, o que merece uma análise mais acurada, principalmente sob a égide do agir comunicativo habermasiano.

3 O RECRUDESCIMENTO UNILATERAL DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO RESPOSTA

A primeira resposta que vem ao senso comum diante da sensação de insegurança disseminada, das altas taxas de criminalidade e dos índices de letalidade é a sugestão de recrudescimento unilateral das políticas de segurança pública. Com efeito, não raras vezes alterações penais sobrevieram a partir de um quadro de disseminação de insegurança coletiva, dentro do qual se aumentam as penas como resposta estatal ao problema.

Pode ser citado como exemplo a própria Lei 8.072/90, sendo superveniente ao assassinato da atriz Daniela Perez, causando uma grande comoção popular. É fato que, apesar da necessidade de uma política pública mais severa, a lei foi sacramentada após a ocorrência do trágico episódio do assassinato daquela, sendo que, após isso, diversas alterações foram feitas na lei para inserir mais crimes e enquadrá-los como hediondos. Mesmo com uma moldura mais rigorosa do que os crimes comuns, observa-se que não houve diminuição do número dos crimes hediondos.

Nessa mesma linha de raciocínio, pode ainda ser mencionado a Lei 11.340/06, criada para coibir a violência doméstico-familiar contra a mulher. Embora seja de inegável importância, ano a ano as alterações que são feitas em seu bojo, não tem servido para diminuir os nefastos índices de violência doméstico-familiar contra a mulher. Ao contrário disso, é possível perceber que tem aumentado o número, sendo que, mesmo a lei especial vindo apenas

em 2006, foi inserido nela medidas para se trabalhar com o homem agressor apenas em 2020, incluindo os incisos VI e VII, no art. 22, da Lei 11.340/06.

Por mais de 10 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, ignorava-se o óbvio: a imprescindibilidade de se trabalhar com o homem agressor. A vinda apenas em 2020 de mecanismos voltados à ressocialização denota como no Brasil a utilização da legislação penal é formulada de forma simbólica, buscando dar respostas imediatistas sem se solucionar efetivamente o imbróglio que demandaria, evidentemente, maiores custos.

Não se pode ignorar que a missão do Direito Penal é, de fato, velar pelos bens mais caros da sociedade e em relação aos quais os demais ramos do Direito não se mostram suficientes para defender (Munõz, 1985, p. 59-60). A questão da extrema valia dos bens jurídicos envolvidos e a sua utilização como *ultima ratio* em razão do alto custo social deveriam ser a pedra fundamental dentro do Direito Penal, conforme destacava Heleno Fragoso (1979, p. 69-73). Nesse ponto, a imprescindibilidade de um panorama mais recrudescido a crimes considerados como hediondos e a necessidade de uma legislação própria para coibir a violência contra a mulher sempre foi inquestionável.

Sucede que a maneira como se operacionalizam essas ferramentas denotam graves falhas estruturais que, ao final, sequer entrega o prometido, mas apenas cria uma sensação de que estão sendo tomadas medidas para erradicar o problema, o que seria enquadrável no Direito Penal Simbólico. Rodrigo José Fuzinger (2015, p. 152) aduz: “Direito Penal Simbólico é uma disfunção do Direito Penal, que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do Direito Penal”. Enfim, um Direito Penal que mais traz promessas do que resultado.

É perceptível, dessa maneira, que o recrudescimento unilateral das políticas de segurança pública, inserindo no quadrante leis penais mais severas, por si só, pouco aponta para a diminuição da criminalidade e, obviamente, pouco influencia na diminuição dos números de letalidade. De fato, Loïc Wacquant (2001, p. 30-37) aponta, como exemplo, a experiência da implantação do recrudescimento das políticas de segurança pública a partir do *broken windows theory* em Nova York, nos Estados Unidos da América, mesmo sem base empírica nenhuma.

Referido autor (2001, p. 34) assevera que a pretensão daquela política pública era “refrear o medo das classes médias e superiores – as que votam – por meio da perseguição permanente de pobres em espaços públicos [...]”, propiciando “a redistribuição contínua e a intervenção quase instantânea das forças da ordem, desembocando em uma aplicação inflexível da lei sobre delitos menores”. Esse fenômeno de recrudescimento da política de segurança pública se globalizou, de igual maneira, contudo, percebeu-se com o tempo que era um fracasso,

de modo que não houve estancamento e diminuição da criminalidade:

[...] a conversão nada comprova, se compararmos os resultados de Nova York aos de San Diego, outra grande cidade que aplica a *community policing*, entre 1993 e 1996, a metrópole californiana exige uma queda da criminalidade idêntica a de Nova York, mas ao preço de um aumento do efetivo policial de apenas 6%. O número de detenções efetuadas pelas forças da ordem diminui em 15% em três anos em San Diego, ao passo que aumenta em 24% em Nova York, atingindo a cifra astronômica de 314.292 pessoas presas em 1996 (o efetivo dos interpelados por infrações menores à legislação de drogas duplica para superar 54.000, ou seja, mais de mil pessoas por semana) (Wacquant, 2001, p. 36).

Observou-se, na verdade, um nítido deterioramento do formato de policiamento comunitário em razão do *broken windows theory* e o resultado desse esfacelamento do policiamento comunitário gerou uma desconfiança generalizada da atuação policial por parte da comunidade, principalmente no que concerne aos afro-americanos, bem como uma majoração de custos e alta sobrecarga no sistema de justiça nova-iorquina (Wacquant, 2001, p. 44-45).

Ao se deteriorar a forma de policiamento comunitário, dando preferência a uma política pública de segurança mais recrudescida, rompeu-se nitidamente com a concepção do agir comunicativo habermasiano, uma vez que cindiu a comunicação necessária entre a polícia ou força de segurança pública com a comunidade. Veja-se que, ao invés disso, emergiu um cenário de desconfiança na atuação policial e que foi ganhando uma roupagem maior e mais robusta. É fato, assim sendo, que o mero recrudescimento na atuação policial, o surgimento de leis penais mais severas, por si só, não resolve a questão da criminalidade.

Pesa-se ainda o recrudescimento da política criminal de segurança pública o talhamento de certos tipos de pessoas e indivíduos, baseados por sexo, cor da pele, condição financeira, entre outros, como se fossem os atuais inimigos da sociedade. Essa manobra que pouco tem de política pública de segurança pública e muito tem de medida panfletária edifica certos padrões como inimigos sociais, rompendo, inclusive, com os sistemas de direitos e garantias individuais, constitucionais, que deveriam preponderar (Zaffaroni, 2007, p. 18).

Raul Zaffaroni (2007, p. 18) já asseverava que “o inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho”. Ao analisar as políticas criminais latino-americanas, o mesmo autor (2015, p. 281) conclui: “A gravidade do conflito é ainda maior quando a autodeterminação do prisioneiro é consideravelmente baixa em razão da debilidade do seu ‘eu’ por efeito de anteriores intervenções do sistema pena [...]”.

Esse movimento de eleger figuras marginalizadas para alçá-las a bode expiatório, ou

melhor, inimigos sociais é um fenômeno extremamente perigoso, principalmente ao se observar como as políticas públicas de segurança pública são formuladas historicamente, sobretudo no Brasil. Lastreado no Direito Penal simbólico, busca-se na legislação a resolução de problemas, sem qualquer intercomunicação com outros setores. Nesse afã, vem leis e mais leis, recrudescendo as penas, criando medidas, cujo efeito vem sendo questionável, conforme exemplificado anteriormente.

Tal contexto, causa um grande prejuízo no próprio policiamento ostensivo a cargo das polícias militares. A política pública do tudo ou nada causa uma ruptura comunicativa entre o elo da força policial e da sociedade. Não há comunicação eficaz e eficiente sem a criação de elos comunicativos. Para a comunicação, por sua vez, o mínimo de um cenário de confiança entre os envolvidos há que existir a fim de estabelecer a cooperação. A desconfiança impossibilita esse quadro, motivo pelo qual se afasta a potencialidade do agir comunicativo em tais conjunturas.

Enfim, o recrudescimento da política de segurança pública, como é perceptível de se notar, muito além de impossibilitar a aplicabilidade do agir comunicativo, generalizando um quadro de desconfiança, não atinge resultados seguros a respeito da debelação dos índices de criminalidade. Assim sendo, merece ser olhada cautelosamente a instrumentalização das políticas de segurança pública no afã de aparentarem combater a criminalidade, porém, na realidade, não garantem nenhum resultado seguro.

4 A POLÍCIA MILITAR E UM NOVO FORMATO DE ATIVIDADE POLICIAL

Discorrido o papel do policiamento ostensivo da polícia militar e o risco de se cair nas armadilhas do recrudescimento das políticas públicas de segurança pública, sem qualquer comunicação maior, sem qualquer planejamento, mister se faz observar a importância do agir comunicativo para o estabelecimento de uma nova forma de trabalhar e que impacta diretamente no próprio policiamento ostensivo. Com efeito, conforme escrito anteriormente, o cenário disruptivo e de intolerância estatal não contribui para uma atuação eficiente, mas, ao contrário disso, atrapalha.

Sob esse ângulo, Eugênio Raúl Zaffaroni (2013, p. 297-298) já alertava: “o diálogo rompe a compartimentalização do sistema penal, que retroalimenta preconceitos, na medida em que cada um vê um pouco do todo”. Por outro lado, a ausência dele corporifica o preconceito, sendo o mais comum o acadêmico com o pessoal policial e penitenciário, os quais sofrem diversas violações a seus próprios direitos e sequer encontram vozes para serem ouvidos

(Zaffaroni, 2013, p. 297-298). Equacionar essa situação é possível por intermédio do estabelecimento de elos comunicacionais e de convergência.

A Teoria do Agir comunicativo não ignora que os indivíduos tendem a agir de acordo com seus interesses pessoais, contudo, encontra um ponto na possibilidade de convergência entre os diversos interesses, lastreado em um espaço artificial em que haja o mínimo de confiança e vontade entre os agentes (Habermas, 2012a, p. 496). Junger Habermas (2012a, p. 497-498) pondera: “O processo de entendimento visa um comum acordo que satisfaça as condições de um assentimento racionalmente motivado quanto ao conteúdo de uma exteriorização. Um comum acordo almejado por via comunicativa tem um fundamento racional”.

O entendimento, viabilizado por via do agir comunicativo, deflui da possibilidade de os agentes envolvidos interagirem e estabelecer elos comunicacionais. O policiamento ostensivo receberia maior efetividade acaso se operacionalizasse dentro desse espaço comunicativo, viabilizando, inclusive, o policiamento comunitário, o qual possui custos menores do que a política pública de recrutamento unilateral da segurança pública, cujo resultado é questionável.

Eugênio Raúl Zaffaroni (2021, p. 118) alertava para a crueldade do poder punitivo na seletividade do exercício não somente ao infrator diretamente, mas também quanto ao próprio policial que é sujeitado a adentrar na conflitividade dos bairros e em rincões mais críticos, sem qualquer ambiência para salvaguardar sua incolumidade física e psicológica a que se sujeita nas suas funções.

A proposta daquele autor (2021, p. 118) justamente consiste na propositura da atuação policial, como agente de integração comunitária, tornando-se um meio imprescindível de se reestabelecer o poder punitivo, corrigindo o vínculo deste. À luz dessa ideia, o espaço comunicativo que se possibilita, nessa senda, viabiliza, inclusive, uma realização de um policiamento ostensivo mais efetivo a partir da confiança criada e talha da população com a instituição, debelando o quadro de receios e desconfianças.

Programas que buscam operacionalizar um cenário de diálogo e de comunicação não faltam, sendo um exemplos deles o próprio PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas). Por intermédio dele, a polícia militar propicia um curso a jovens, dando ciência dos malefícios das drogas, funcionando como uma ferramenta comunicativa entre polícia militar, escola, família para fins de diminuir e coibir o uso às drogas. Tal projeto, para além de se restringir à prevenção de drogas, possibilita a criação de um diálogo entre as instituições, abrindo a própria instituição militar para uma nova relação com a criança e o adolescente.

Essa proximidade e a ambiência de aulas permite o estabelecimento de um contexto de confiança entre instrutor e aluno, o que é muito benéfico por realizar uma aproximação e quebrar com a visão ostensiva e violenta da atuação policial. Sucede que, embora nítido o benefício desses programas no estabelecimento de vínculos e criação de espaços de diálogos, não há uma homogeneidade na implantação do programa, ficando a cargo de cada local a viabilidade ou não da realização desse tipo de programa, o que, frise-se, parece ser um equívoco.

A atividade policial não pode mais ser vista apenas no policiamento ostensivo, por si só, olvidando a imprescindibilidade do estabelecimento do policiamento comunitário e o estabelecimento de outros programas que refratem e aproximem o cidadão da própria instituição militar. Esses programas sociais mais do que algo excedente e que se relaciona secundariamente às funções institucionais, ao contrário disso, revelam-se essenciais no talhamento de uma nova forma de atuação comunitária.

Se a atuação comunitária é o futuro, como de fato o é, é necessário que esses programas sociais e outros sejam incorporados, estabelecendo uma maior proximidade, um vínculo entre a atividade do policiamento e da população. A partir disso, criam-se espaços e elos comunicacionais que refletirão na qualidade da atividade de policiamento ostensivo, com lastro na própria teoria do agir comunicativo habermasiano. O caminho não é fácil, sobretudo, diante da realidade das polícias militares e do avanço da criminalidade, contudo, a atuação comunitária deve ser incorporada na realidade do exercício das funções institucionais.

CONCLUSÃO

O papel da segurança pública enfocada, principalmente no policiamento ostensivo a cargo das polícias militares, criou um contexto dentro do qual se imagina que a mera atividade de campo, por si só, fosse o suficiente. Nesse prisma, ao lado dos altos índices de criminalidade, emergem crenças populistas na imprescindibilidade de incorporação de políticas públicas recrudescidas na esfera da segurança pública a fim de coibir a criminalidade, o que, conforme se observou, trata-se de um equívoco sem lastro científico nenhum.

Explorar uma nova forma de atuação das forças policiais, principalmente, a cargo das polícias militares, foi a pretensão deste artigo, observando então que a formatação pretérita, restrita somente na repressão criminal, é uma falha gigantesca. Com efeito, baseando-se na própria concepção comunicativa habermasiana, é possível depreender que atualmente o forjamento de espaços comunicativos entre os agentes envolvidos é de nodal importância para o estabelecimento de melhor êxito institucional.

Em outras palavras, ainda que o papel de policiamento ostensivo fique a cargo da polícia militar, a partir do estabelecimento de um espaço de confiança entre sociedade e a instituição policial, fica melhor a colheita de elementos e informações que possibilitem, inclusive, na efetivação da vocação constitucional institucional. Por outro lado, o contexto de mero recrudescimento unilateral de políticas públicas na segurança pública, divorcia da de qualquer planejamento e debate real, promove instrumentos panfletários que pouco tem a servir à população.

Ao longo deste estudo, observou-se que o recrudescimento unilateral e açodado das políticas públicas de segurança pública, além de não possuírem um resultado efetivo cientificamente, em geral, irradia a edificação de padrões individuais como inimigos da sociedade e expõe o policial a riscos maiores. No final, há uma vitimização tanto do indivíduo que é atingido pela esfera da lei quanto do próprio policial que fica sujeito a um cenário de maior hostilidade e num ambiente de maior nível conflitivo.

O policiamento comunitário, lastreado no agir comunicativo, possibilitando um espaço de interação comunicacional entre os envolvidos, abre margem à interação, o que possibilita maior efetividade na própria vocação constitucional das instituições de segurança pública, principalmente das polícias militares a quem, via de regra, cabe o policiamento ostensivo e a realização das abordagens em vias públicas. As funções institucionais da segurança pública podem receber grandes percepções a partir da compreensão do agir comunicativo habermasiano.

Um dos exemplos que podem ser mencionados se cuida do próprio PROERD, o qual é um programa realizado pelas polícias militares com menores para prevenir o uso de drogas. Apesar de, a princípio, não se observar uma relação direta entre o policiamento ostensivo, abordagem e um programa preventivo, envolvendo menores, é perceptível que tal abordagem perpassa pela compreensão do agir comunicativo. Por intermédio do estabelecimento de elos comunicacionais e espaços de interação entre família, menor/aluno, e polícia, possibilita-se haurir comunicações que auxiliam, inclusive, mais tarde no desempenho da própria vocação constitucional e institucional da polícia.

É fato, contudo, que tais programas não são tratados de forma uniforme e padronizado, o que permite que haja grande diluição dele e, por vezes, sequer existe sua implantação em alguns locais, situação esta que se aparenta ser um erro. No decorrer desta pesquisa, observou-se que o policiamento comunitário, o estabelecimento de interações sociais, é o próprio futuro das instituições de segurança pública. Não somente quanto às polícias militares, mas em relação a toda segurança pública como um todo.

Quanto mais se torna instantânea a comunicação, mais se percebe a imprescindibilidade de se estreitar laços entre as forças de segurança e a população que ela serve. Exemplos de programas institucionais das forças de segurança pública com a população não faltam, embora, frise-se, em geral ficam em um plano secundário de prioridade dentro do próprio planejamento da segurança pública, motivo pelo qual urge uma reformulação de pensamento.

Nessa reformulação, além da priorização da vocação constitucional das instituições de segurança pública, é preciso realçar a criação de espaços colaborativos e de interação entre instituições militares e sociedade, talhando um elo de confiança comunicacional. Essa percepção não faz com que a instituição perca o respeito da população, mas, ao contrário disso, realça o respeito, projeta a instituição para o futuro e talha uma nova forma de se implementar os projetos de segurança pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa; ROSSIGNOLI, Marisa. O mínimo existencial na promoção do Estado de bem-estar social em tempos de pandemia da Covid-19. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 4, p. 171-190, 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8411>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.142, de 6 de julho de 2015**. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113142.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 995 - DF. DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771484198>. Acesso em: 23 dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do Direito Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 1979.

FUZIGER, Rodrigo. **Direito Penal simbólico**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalidade**. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2012a, vol. I.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalidade**. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2012b, vol. II.

MUNÕZ CONDE, Francisco. **Derecho penal y control social**. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985.

SILVA, Gustavo de Melo. **A teoria do agir comunicativo na perspectiva de Jürgen Habermas**. 2019. Dissertação. (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/6924/1/A%20teoria%20do%20agir%20comunicativo%20na%20perspectiva%20de%20Jurgen%20Habermas%20-%20implicações%20filosófico-educativas%20para%20a%20redução%20dos%20litígios%20sociais.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Renavan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-arqui.** Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro, 2007.